



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903402/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.804 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTOS E AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Há nulidade, por cerceamento do direito de defesa, em relação a Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa sem a explícita indicação dos fundamentos do não reconhecimento do direito creditório e das conclusões do Procedimento Fiscal.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE

É tempestiva Manifestação de Inconformidade apresentada com base em data do despacho convalidador, dando ciência ao contribuinte que reconhecidamente não havia tido ciência em data anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, uma vez superada a intempestividade da Manifestação de Inconformidade que havia sido atestada pelo julgador a quo.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.804 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903402/2008-19

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia Regional de Julgamento, no qual passo a reproduzir alguns excertos do relatório, conforme segue abaixo:

O contribuinte em epígrafe declarou a compensação de débitos com créditos que adviriam do saldo credor do IPI. O crédito não foi reconhecido e o Despacho Decisório não homologou as compensações.

Por terem resultados improficuos os meios pessoal e/ou postal, o contribuinte foi intimado pelo edital de fl. 12, afixado em 02/04/2009, sendo que consta à fl. 13 que, em 01/06/2009, o representante do interessado solicitou vistas.

Em 01/07/2009 apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 14/33 preliminarmente alegando que a apresentação da referida manifestação seria tempestiva, pois teria sido intimada em 01/06/2009. Após referir-se ao atendimento às intimações fiscais, alega que houve ausência de motivação no despacho denegatório e que teve sua defesa cerceada pelo impedimento de vistas do processo, argüindo, no mérito, que seu direito ao crédito estaria garantido pela Lei nº 9.779/99 e pela IN SRF nº 33/99. Após ter sido comunicado em 03/09/2009 que já se encontrava em revelia, apresentou nova manifestação solicitando reconsideração ou que essa nova petição fosse já considerada como recurso ao voluntário ao CARF.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não se toma conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário alegando em síntese:

III. DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO Nº 14-31.640

111.1 — JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS E DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS — INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

111.1.1 — INDISCUTÍVEL TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA PELA RECORRENTE

Ao apreciar o Recurso Voluntário, distribuído a mim, propus resolução para que o processo fosse instruído com o resultado do encerramento da Fiscalização nº 0812800.2008.00363-0, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 2008.00363-0/01. A proposta foi acatada por unanimidade no Acórdão de Resolução nº 3201-003.558, em sessão realizada em 27/07/2023.

Com o cumprimento da diligência os autos retornaram para este conselho. Sendo esses os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O processo trata de pedido de ressarcimento de IPI com compensação, referente ao período de apuração de 01/07/2004 a 30/09/2004 que não foi homologada por meio de Despacho Decisório Eletrônico sob a fundamentação de que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, bem como a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Conforme já relatado, bem como o que restou consignado nos autos, o contribuinte foi notificado do despacho decisório por edital entre 02 a 17 de abril de 2009 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 01 de julho de 2009. Por essa razão não teve seu recurso conhecido pela DRJ que por sua vez arguiu que **não há prova nos autos de que o contribuinte tenha sido intimado em data diversa do edital.**

Ocorre que equivocou-se a DRJ em seu julgamento visto que o contribuinte apresenta com o seu Manifesto de inconformidade a cópia do Parecer Seort DRF BRE nº 177 de 2009 (e-fls 224 e ss.) que comprova sua intimação em 01 de junho de 2009, no qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, através do Serviço de Orientação e Análise Tributária, convalida o despacho decisório de 09 de fevereiro de 2009 alterando a sua data para ciência a partir deste despacho, datado em 26/05/2009, vejamos o conteúdo do despacho:

**Receita Federal**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri
Serviço de Orientação e Análise Tributária**Parecer Seort/DRF/BRE nº 177/2009**

Processo : 10880.903402/2008-19 (crédito)
Interessado : EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
C.N.P.J. : 60.579.703/0031-63 (detentor do crédito) 60.579.703/0001-48 (declarante)
Endereço : AV MARCOS PENTEADO DE ULHÓA RODRIGUES 700, TAMBORÉ
SANTANA DO PARNAÍBA/SP CEP: 06543-001

Assunto: Despacho Decisório convalidador do emitido em 09/02/2009.
Ementa: Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.
Base Legal : art.55 da Lei nº 9.784/1999 e art.59 da IN RFB nº 900/2008.

Relatório

Trata-se de proc. de crédito de ressarcimento de IPI da declaração de compensação DCOMP nº 10977.14141.131004.1.3.01-4363 (fls.1/23) não homologada pelo despacho decisório de 09/02/2009 do delegado da DERAT/SPO (fl.150), com fundamento no MPF nº 0812800.2008.00363-0 de 09/06/2008 (fls.24/149), e identificação do estabelecimento matriz 0001 (fls.151/153) ao invés do estabelecimento detentor do crédito 0031. O processo de cobrança vinculado aos débitos recebeu o nº 10880.903516/2008-69 e foi vinculado, corretamente, ao estabelecimento matriz 0001 (fl.157).

Consta no sistema CNPJ que o estabelecimento detentor do crédito pertence a nossa jurisdição (fl.158).

Fundamentação

A competência para decidir sobre esta declaração de compensação é do titular da DRF que jurisdiciona o domicílio tributário do estabelecimento detentor do crédito, nos termos do art.59 da IN RFB nº 900/2008 que assim dispõe:

"Art. 59. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos ou à restituição de indébitos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou os valores pleiteados.

Parágrafo único. O ressarcimento e a restituição a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF ou à Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos."

Documento de 161 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/efcAC/mostrarlogin.aspx> pelo código de localização EP20.1222.17272.WUVE.
Original

Processo : 10880.903402/2008-19

Tendo em vista que o estabelecimento detentor do crédito ainda não foi cientificado do despacho decisório emitido em 09/02/2009, configura-se a hipótese prevista no art. 55 da lei nº 9.784/1999:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

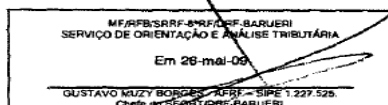
Assim, **proponho que, nos termos do art.55 da lei nº 9.784/1999 e conforme fundamentado, seja convalidado o despacho decisório de 09/02/2009 e alterada a data de sua ciência para a deste despacho convalidador.**



Decisão e Ordem de Intimação

No uso da delegação de competência estabelecida na Portaria DRF/ BRE nº 25, publicado no D.O.U. de 24/03/2009, decido, nos termos propostos, **convalidar o despacho decisório de 09/02/2009 e alterar a data de sua ciência para a deste despacho.**

Dar ciência ao contribuinte, comunicando-o que desta decisão, se entender pertinente, poderá apresentar manifestação de inconformidade nos termos do art.66 da IN RFB nº 900/2008, em até 30 (trinta) dias da data da sua ciência, encaminhada a esta delegacia e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto.



Nesse sentido, considerando o Parecer Seort DRF BRE nº 177 de 2009, do qual o contribuinte teve ciência em 01 de junho de 2009 (comprovante dos Correios e-fl. 227) e a apresentação da Manifestação de Inconformidade recebida em 01 de julho de 2009, e-fls 24, entendendo por tempestivo recurso do contribuinte.

Superada a tempestividade do Manifesto de Inconformidade, cabe a anulação do acórdão proferido pela DRJ com a devolução dos autos para rever sua decisão, na máxima de que a apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza “supressão de instância”, o que não se admite no direito processual administrativo tributário, desta forma, cumprindo o contraditório e oportunizando ao contribuinte a ampla defesa na análise do mérito do Manifesto e a fundamentação quanto a decisão a ser proferida.

Nesse sentido preconiza o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa.**

Considerando que com o cumprimento da diligência solicitada, foi superada a alegação de prejudicial da defesa, em razão de já ter sido dado vistas dos autos no qual constou a

conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 2008.00363-0/01, com as razões e fundamentações para a não homologação da compensação.

Assim, entendo que assiste razão ao recorrente quanto a tempestividade da Manifestação de Inconformidade e concluo pela anulação do acórdão da DRJ, que deve proferir novo julgamento com a devida análise do mérito.

Por fim, Importante ressaltar que o pedido do contribuinte em seu recurso voluntário esta centrado nos termos postos por este Relator. Vejamos:

III — DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a ora Recorrente, nos termos do artigo 56, § 12 da Lei nº 9.784/99, a RECONSIDERAÇÃO da decisão objeto do Comunicado nº 4893/2009, em face da patente tempestivamente da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente (Doc. 03) após a intimação do Parecer Seort/DRF/BRE nº 177/2009 (Doc. 01), conforme comprovam os documentos anexos, encaminhando-se a referida Manifestação para apreciação e julgamento do mérito do Pedido de Ressarcimento/Compensação do saldo credor de IPI pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente.

Outrossim, caso assim não seja entendido, requer a remessa do presente Recurso / Manifestação de Inconformidade para o órgão julgador administrativo hierarquicamente superior e competente (Delegacia da Receita Federal de Julgamento ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) para apreciação das razões de reforma da decisão objeto do Comunicado nº 4893/2009, nos termos do § 12 do artigo 56 da Lei nº 9.784/99, para que seja cancelada a referida decisão e reconhecida a tempestividade da Manifestação de Inconformidade protocolizada pela ora Recorrente em 12 de Julho de 2009 (Doc. 03), determinando-se a remessa dos autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação das suas razões de mérito. (...)

Conclusão

Diante do exposto dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, uma vez superada a intempestividade da Manifestação de Inconformidade que havia sido atestada pelo julgador *a quo*.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa